



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
____ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANAUS, AMAZONAS.**

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

-----, brasileira, casada, domestica, RG nº 1065177-2 SSP/AM e CPF nº 734.504.992-20, residente e domiciliada nesta cidade na -----, Manaus, Amazonas, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com endereço profissional impresso no cabeçalho, nesta cidade, local onde receberão as intimações de estilo na forma da lei, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com suporte na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais permissivos legais aplicáveis à espécie, ajuizar a presente

**AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face de -----, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no -----, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM AMBIENTE DIGITAL

De acordo com o Art. 3º, da Resolução nº 345/20 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, *in verbis*: *A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.*

Ancorado nas diretrizes do CNJ, o Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM aderiu no dia 04/12/2020, à informatização da atividade judicial, com o lançamento do Juízo 100% Digital. Desse modo verifica-se a possibilidade de os presentes autos tramitarem em sua forma 100% digital, o que, desde já, se requer.



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

DA AUDIÊNCIA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção ao Art. 334, 5º, do CPC, o qual determina que, *in verbis*, *A Autora deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, a parte autora informa seu desinteresse na autocomposição, requerendo a dispensa de designação de audiência com fins exclusivamente conciliatórios.*

DOS FATOS

A Autora possui contrato com a Empresa Ré sendo titular da Unidade Consumidora 0444211-3. Todas as faturas emitidas pela Empresa Ré foram devidamente quitadas a tempo e modo.

A Autora efetuou o pagamento das faturas recebidas a tempo e modo. Ocorre que em agosto/2023 a Autora foi surpreendida com uma fatura emitida pela Empresa Ré no valor de R\$ 12.045,83 (doze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Requerida alegou que constatou irregularidade na medição, o que ocasionou a referida multa. No entanto, o medidor não foi substituído ou retirado para análise.

Frisa-se que, em nenhum momento, os técnicos da empresa Ré informaram qualquer suspeita ou qualquer indício de violação ou alteração no aparelho.

Ao tomar conhecimento do débito, imediatamente, a Requerente entrou em contato com a empresa Requerida para obter mais informações, conforme número de protocolo 24604866, oportunidade em que tomou conhecimento de que a fatura havia sido emitida em referência ao período de 09/2020 a 08/2023.

Chama-se atenção do juízo ao fato de que não foi adicionada nenhuma outra explicação ou documento que mencionasse a irregularidade por parte da Requerente, o que de fato nunca existiu.



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

Após receber a notificação a Autora entrou em contato com a Empresa Ré, para contestar o débito que lhe fora imputado indevidamente, porém a Ré manteve-se inerte aos apelos da Autora, limitando-se a ratificar os débitos.

A memória de cálculos utilizada na referida correspondência demonstra diferença de consumo absurda, chegando a vultuosa cifra de R\$ 12.045,83 (doze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Absurdo!

Pode-se observar que a Requerida vem impondo de maneira arbitrária os termos da relação jurídica, primeiro com o registro de irregularidade em sua unidade consumidora e depois com a imposição de fatura altamente onerosa e surreal.

Observa-se na notificação emitida pela Ré, que a cobrança se refere a **consumos estimados** pela Requerida, sem nenhum critério, ou seja, não vistoriaram o imóvel e nada avisaram à Requerente, limitando-se a estimar o consumo, sem nenhum critério, diga-se.

A Requerida tenta compelir a Requerente a pagar fatura de consumo de energia elétrica irreal, abusiva e sem a constatação do real consumo de energia no imóvel. Ademais, a Requerente sempre pagou as faturas apresentadas pela Requerida sem questioná-las, vez que esta é quem faz as medições de consumo.

Insta esclarecer que o Requerente não possui condições financeiras de arcar com os devaneios da Requerida e não reconhece os valores estimados por esta.

A Autora tentou resolver o problema de forma amigável, sem sucesso. **Resta igualmente evidente, a má-fé e a desorganização da Ré na exigência do pagamento e retificação de consumo que ela mesma mediu, emitiu fatura e recebeu a tempo e modo.** Importa salientar que, as faturas mensais são emitidas normalmente, sem apresentar qualquer discrepância, não havendo justificativa plausível para a suposta cobrança.

Neste ínterim, cumpre salientar os versos do Art. 132, §2º, Resolução n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

Neste aspecto, é imprescindível salientar o ultraje e o descaso com que o consumidor é tratado, pois, apesar das inúmeras tentativas de solucionar o problema de forma amigável, à Requerente não restou outra alternativa, senão recorrer à tutela jurisdicional, face da inércia da Requerida, para se ver livre da cobrança abusiva referente ao período de 09/2020 a 08/2023, no valor de R\$ 12.045,83 (doze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Desta feita, impõe-se a desconstituição do débito indevidamente atribuído à Autora, com o pagamento de indenização pelos danos sofridos.

DA CONCESSÃO ANTECIPADA DA TUTELA CAUTELAR DO ART. 311, DO CPC/2015, VIA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.

Diante de toda a documentação acostada, que revela, “*per si*”, a robustez do direito lesionado pela Requerida, não há como questionar a inequívocidade das provas e alegações, bem como a idoneidade das mesmas. Ademais, a verossimilhança do que se alega repousa diante da relevância dos fundamentos e da concretude dos danos a serem reparados de imediato.

A pretensão da Requerente encontra arrimo no Art. 311, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. A verossimilhança do alegado encontra-se estampada no caderno probatório dos autos e o dano irreparável ou de difícil reparação, é visto, por si só, vez que a Requerente pode ter seu nome inscrito no rol de maus pagadores, além de ter o fornecimento do serviço suspenso, por conta de um ardil perpetrado pela Requerida.

Não obstante, a Requerente demonstrou satisfatoriamente os fatos narrados, requerendo, com arrimo no Art. 311, II, c/c parágrafo único, do CPC/2015, a antecipação da tutela jurisdicional para que compelir a Ré a:

- a) Desconstituir o débito indevidamente imposto à Autora, referente à cobrança abusiva no período de 09/2020 a 08/2023, no valor de 12.045,83 (doze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos);



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

- b) Abster-se de incluir ou, caso já o tenha feito, excluir imediatamente o nome da Autora dos cadastros de devedores SPC/SERASA;
- c) Abster-se de suspender o fornecimento de energia da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d) Pugna, ainda, seja arbitrada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o efetivo cumprimento da ordem judicial.

DO PEDIDO ALTERNATIVO À TUTELA CAUTELAR DO ART. 311, DO CPC/2015

Caso Vossa Excelência não comungue do mesmo entendimento, optando pelo indeferido da liminar pleiteada, a Autora pode ser compelida a efetuar o pagamento do débito contestado na presente ação, para evitar que os transtornos se prolonguem por tempo indeterminado, vez que a Autora pode ser mantida à margem do mercado de consumo, em razão da negativação indevida de seu nome.

Dessa forma, requer-se, alternativamente, à teor do Art. 42, do Código Consumerista, seja a Requerida condenada a devolver, em dobro, os eventuais valores pagos indevidamente, até o desfecho da presente ação, com juros e correção monetária, oportunizando-se prazo à Autora para colacionar aos autos os respectivos Comprovantes de Pagamento.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A relação jurídica em análise é a toda evidência uma relação de consumo, que merece especial atenção do ordenamento jurídico vigente que elevou à categoria de norma constitucional a defesa dos direitos do consumidor, inscrevendo-a dentre os direitos e garantias fundamentais (Art. 5º, inciso XXXII, C.F.) e com princípio da ordem econômica (Art. 170, inciso V, C.F.).

Como bem demonstrado, a Autora, tentou resolver o problema



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielalmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

com a Ré, porém esta nada fez para solucionar o imbróglio, negando-se a corrigir as falhas ou fornecer documentação que justificasse sua atitude. Resta evidente a má-fé e a desorganização da Ré na exigência do pagamento de fatura expedida pela mesma e imposta à Autora em valor excessivo e desarrazoado, em razão de suposta irregularidade no medidor.

Não pode a Ré exigir que a Autora arque com o débito referente à fatura supracitada e tão pouco pode inscrever o seu nome nos cadastros de devedores do SPC e SERASA ou suspender o fornecimento de energia para compeli-lo a pagar um débito que não lhe pertence!

A forma de agir da Requerida merece a repulsa da sociedade e reprimenda do judiciário, vez que com esta prática arrecada milhões de reais mensalmente de forma indevida. Desta feita, impõe-se a desconstituição dos débitos indevidamente atribuídos à Autora, com o pagamento de indenização pelos danos sofridos.

A Requerida ignorou os apelos Autorais e, a toda evidência, está praticando ato ilícito, tentando enriquecer a custa alheia, de forma injusta e ilegal. É evidente que a Requerida está praticando ato ilícito. Nesse particular, o CDC traz a seguinte previsão em seu Art. 14:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...)

Posto isto, comprovada a má prestação de serviços, à Autora faz jus aos pleitos desta exordial, realizando-se a desconstituição dos débitos indevidamente imputados à Autora e a revisão do valor da fatura contestada.

É evidente o prejuízo sofrido pela Autora na presente demanda, tanto nos prejuízos materiais, ante a cobrança de valores indevidos, quanto no âmbito moral.

DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO REQUERENTE

A Requerida efetuou a cobrança de retificação de faturamento,



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

cobrando valores retroativos, sem qualquer indicação dos critérios utilizados para apuração de tais valores.

A Requerida tenta compelir a Requerente a pagar faturas de consumo de energia elétrica irreais, abusivas e sem a constatação do real consumo de energia no imóvel. Ademais, a Requerente sempre pagou as faturas apresentadas pela Requerida sem questioná-las, vez que esta é quem faz as medições de consumo.

Assim, a Requerida impõe uma cobrança sem respaldo, em valor desarrazoado, que impossibilita o pagamento pela Requerente, expondo-a a ameaça de suspensão do serviço essencial. A jurisprudência acerca do tema é farta, e reforça a lei consumerista no sentido em que as concessionárias têm que provar a culpa do consumidor na irregularidade registrada para haver a aplicação de sanção, senão vejamos:

TJ-BA - Apelação APL 00110609820048050103 BA 0011060-98.2004.8.05.0103 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES NA DATA DE EFETIVAÇÃO DO CORTE. COMPORTAMENTO CENSURÁVEL DOS PREPOSTOS DA CONCESSIONÁRIA NO MOMENTO DA INSPEÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. um O âmago da questão reside na existência, ou não, de irregularidade do medidor de energia que justificaria a cobrança do valor proveniente da mesma, bem como na possibilidade de configuração de dano moral proveniente da suspensão do fornecimento de energia. 2 Cumpre ressaltar, que uma vez comprovada a irregularidade no medidor de energia, a cobrança relativa à consumo não faturado é admitida pela Resolução ANEEL n 456 /00, que regulamente a Lei nº. 9.427 /96 e fundamenta-se na Lei nº. 8.987 /95 (Lei de Concessões Públicas), bem como artigo 175 da Carta Magna. 3 Entretanto, em que pese à



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

alegação de irregularidade no medidor de energia, observase que inexistem nos autos prova material que efetivamente demonstre o desvio de energia ou mesmo o benefício auferido pelo apelado, em decorrência do alegado ilícito, não bastando, para tanto, a análise técnica e unilateral realizada por parte da concessionária. Assim, restando ilegal o corte realizado pela Concessionária de energia, resulta como devida a reparabilidade dos danos morais. 5 À luz do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade são objetivas, de modo que prescinde da verificação de culpa, só podendo ser afastada se comprovada culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou inexistência de defeito na prestação de serviço. E, em não sendo comprovadas tais hipóteses, deverá a empresa apelante responder pelos danos causados. 6 Com relação à fixação da indenização por dano moral é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico das partes e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 7 Neste ponto, tem-se por absolutamente consentânea com a situação retratada nos autos, o arbitramento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando-se que, para além da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o Autor/apelado teve sua honra maculada com a imputação de conduta delituosa - gato de energia - por prepostos da apelante, perante a vizinhança, sem que tal conduta restasse comprovada na esfera administrativa ou judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DA FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR

Doutrinalmente incontroverso, o direito à informação é inerente ao consumidor e incontestável, sendo reconhecido, inclusive, em Resoluções da Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Resolução n. 32/248, de 10 de abril de 1985, e também pela IOCU:

[...] Conquanto seja um direito básico do consumidor, e uma decorrência do princípio da transparência, a informação ao



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

consumidor assume posição relevante para instrumentalizar sua defesa. É obrigação do fornecedor informar ao consumidor todos os dados acerca dos produtos e serviços. [...] Quanto aos serviços, o fornecedor está obrigado à reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à respectiva prestação, sob qualquer modalidade [...] bem como por insuficiência ou inadequação de informação [...]

Repisa-se que a Requerida efetua cobrança absurda, por consumo estimado, sem nenhum critério plausível, sem nenhuma justificativa, ignorando inclusive os dados extraídos dos equipamentos instalados pela própria Requerida e impresso em suas faturas de consumo.

A recusa na prestação de informações, a falta de transparência da empresa Ré, enquanto o Código de Defesa do Consumidor estabelece a necessidade de informações claras e precisas, constitui, inegavelmente, falta de informação clara e adequada ao consumidor.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Por todo o exposto, requer-se que a desconstituição do débito indevidamente imposto à Autora, referente à cobrança abusiva no período de período de 09/2020 a 08/2023, no valor de R\$ 12.045,83 (doze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS

A Requerida agiu de forma abusiva, ilegal e imoral, **sendo sua prática passível, portanto, de reparação pelos danos materiais e morais sofridos**. O esquema clássico da responsabilidade civil por danos sujeitava-se à disciplina do Art. 186 do Código Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, a reparação



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

dos danos patrimoniais e morais ganhou tutela especial, quando em seu artigo 5º, incisos V e X, consagrou-se o dever de indenizar os danos sofridos como proteção a direitos individuais, *in verbis*:

Artigo 5º CF – V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Não obstante o artigo 186 do novo Código ao definir o que é ato ilícito, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria extremamente bem tratada no artigo 927 do mesmo Código, que assim determina: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

DO DANO MORAL

A Ré cometeu um ato ilícito, qual seja, imputou à Autora fatura completamente desarrazoada, cobrando diferença de faturamento por consumos estimados, sem nenhum critério plausível, sem nenhuma justificativa plausível, ignorando inclusive os dados extraídos dos equipamentos instalados pela própria Requerida e impresso em suas faturas de consumo.

Inquestionável a existência do nexos causal entre a conduta abusiva e indevida da empresa ré e o dano moral causado ao Autor. Isto é, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

O dano moral possui duplo objetivo: satisfativo e punitivo. O critério satisfativo visa amenizar a dor sentida pela Autora, trazendo uma sensação de conforto e alento. A Constituição Federal, no título "Dos Direitos e garantias fundamentais", no Art. 5º, inciso V, assegura o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Observe-se:



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
 Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

A Constituição Federal pôs fim à controvérsia ao incluir entre os direitos individuais (Art. 5º, inciso X) o direito à indenização pelo dano material, e moral, decorrente de violações da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. (RJTJSP, 123/159).

No inciso X, a Magna Carta declara invioláveis *“a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo material ou moral decorrente de sua violação”*. No mesmo diapasão, o Código Consumerista, em seu artigo 6º, VI, prevê: *“São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*.

Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).

Destarte, no caso em tela, o prestador do serviço, no caso a empresa ré, responde de forma objetiva pela reparação dos danos, causados à Autora pela cobrança de dívida inexistente.

Tem-se assim que a justa medida é condenar a Requerida em indenizar o Requerente na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Percebe-se, outrossim, que a Requerente deve ser beneficiada com a inversão do ônus da prova, pelo que reza o inciso VIII do artigo 6º, também do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a narrativa dos fatos traduz a verossimilhança ao pedido da Autora. Além disso, segundo o Princípio da Isonomia todos devem ser tratados de forma igual perante a lei, mas sempre na medida de sua desigualdade.

DO PEDIDO

Pelo exposto, a Autora vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requerer:



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

I. A citação da empresa ré, para querendo, conteste, sob pena de revelia e confesso;

II . Seja a presente demanda processada de modo 100% Virtual, conforme diretrizes do CNJ, sob as quais o Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM aderiu no dia 04/12/2020, para informatização da atividade judicial;

III . A dispensa de designação de audiência com fins exclusivamente conciliatórios;

IV . Seja-lhe deferida a antecipação da tutela pleiteada, com seus efeitos confirmados em sentença para:

- a) Desconstituir os débitos indevidamente impostos à Autora, referente à cobrança abusiva no período de 09/2020 a 08/2023, no valor de R\$ 12.045,83 (doze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
- b) Abster-se de incluir ou, caso já o tenha feito, excluir imediatamente o nome do Autor dos cadastros de devedores SPC/SERASA;
- c) Abster-se de suspender o fornecimento de energia do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d) Pugna, ainda, seja arbitrada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o efetivo cumprimento da ordem judicial.

V . A procedência da presente ação para que seja a Ré compelida a desconstituir o débito oriundo de recuperação de faturamento no período de 09/2020 a 08/2023, no valor de R\$ 12.045,83 (doze mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos);

VI . Alternativamente, à teor do Art. 42, do Código Consumerista, seja a Requerida condenado a devolver, em dobro, os eventuais valores indevidamente,



ELON ALMEIDA

Sociedade de Advogados

Endereço: Rua Costa Azevedo, nº 9, Edifício Rio Madeira, sala 806, Centro, CEP. 69.010-230, Manaus/AM
Contatos: elonalmeida377@hotmail.com; danielmeida.adv01@gmail.com - Telefones: (92) 99173-9673

até o desfecho da presente ação, com juros e correção monetária, oportunizando-se prazo ao Autor para colacionar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento;

VII . Seja a Ré condenada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, ao considerar os critérios reparatórios e punitivos;

VIII . Seja a Ré condenada nos honorários advocatícios e custas processuais;

IX. A produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente o depoimento pessoal da Autora e do representante da Ré;

X . A inversão do ônus da prova;

XI. Concessão do benefício da gratuidade judicial nos termos da Lei 1.060/50.

Dá-se à causa o valor de R\$ 32.045,83 (trinta e dois mil e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Pede e espera deferimento,

Manaus, 11 de outubro de 2023.

**Elon Ataliba de
Almeida**

OAB/AM 6.746

Mara Danielle N. de Almeida

OAB/AM 14.306